



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 487/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 13 de maio de 2021.

Referente: Requerimento nº 142/2021
5ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
1301/2021

DATA
19/05/2021

USUÁRIO
martha

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 142/2021**, de autoria do Nobre Vereador Saulo Anderson Rodrigues e subscrito pelos demais pares, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, por meio de seu **Ofício nº 0.997/2021**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

GABINETE DO VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 142 / 2021

19 ABR 2021 - 15:09h

Senhores Vereadores,

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após ^{Por: Martha Ami} deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado estude junto as secretarias competentes a possibilidade da criação de gratificação extraordinária de combate a COVID-19, a ser paga aos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais servidores municipais que estão à frente das ações de combate a pandemia.

JUSTIFICATIVA

Justifico o presente Requerimento, tendo em vista, os profissionais que estão diariamente trabalhando no combate ao Coronavírus, são verdadeiros guerreiros não apenas pelo profissionalismo e empenho, mas por deixarem o conforto de seus lares, a companhia de suas famílias, e trabalharem incansavelmente durante esse período crítico do sistema de saúde, cumprindo a grande missão de salvar vidas. Nossos servidores desempenham com responsabilidade um trabalho de excelência, não medem esforços para atender de maneira humana a nossa população e mais do que nunca merecem reconhecimento e se possível o novo benefício.

Esse pedido é a forma que temos de retribuir e reconhecer o trabalho realizado no nosso município, cada servidor é extremamente importante, e somos imensamente gratos por toda dedicação. Desde o início das ações de enfrentamento, observamos diversos aplausos aos os profissionais da Saúde, o que também é significativo, porém além deste reconhecimento público, todas as classes, desde os médicos, áreas administrativas e demais servidores operacionais expostos, cada um deles está sob risco.

Como parlamentar, fico feliz de defender o reconhecimento, competência e valor dos profissionais da Saúde. Tenho acompanhado algumas cidades como por exemplo São Paulo, Santana de Parnaíba, dentre outras que já instituíram a gratificação e ou bônus, como alternativa para reconhecer o trabalho desses profissionais, por tudo que percorrido, solicito a plena atenção do Sr. Prefeito quanto ao supracitado pedido.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 07 de abril de 2.021.

Diogo de Carvalho Utsunomiya
Vereador

Alexandre Dias Martins
Vereador

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Vereador

Izelda Gonçalves Carnauba Cintra
Vereadora

Cleber Candido Silva
Vereador

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

USUÁRIO
martha

DATA
08/04/2021

PROTOCOLO
718/2021

SECRETARIA DE CAJAMAR



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas
Departamento de Gestão de Pessoas

Ofício N°: 0.997/2021

Cajamar, 27 de abril de 2021.

AO
DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO
A/C: Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Referente: Memorando n° 826/21 – DTL/SMG
Requerimento n° 142/2021 – 5ª sessão – Vereador Saulo Anderson Rodrigues

Prezada Senhora,

Em resposta ao Memorando n° 395/21 – DTL/SMG, que versa sobre o Requerimento n° 142/2021, encaminhado por esse Departamento, Inicialmente, cumpre consignar que as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da Constituição Federal), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das Leis de caráter complementar.

Em se tratando de vantagem funcional aplicável a todos os servidores públicos municipais, é importante frisar que matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos reputa-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal, preceito aplicável aos Municípios por força da simetria das formas, uma vez que decorre do princípio fundamental da separação dos Poderes consagrado no art. 2º.

Não obstante todas as considerações que trouxemos até aqui, há de se observar as disposições da LC nº 173/2020, a qual encarta o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que prestará auxílio financeiro mediante algumas contraprestações.

Pois bem, o art. 8º, I e VI, da LC nº 173/2020 dispõe da seguinte forma:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração."

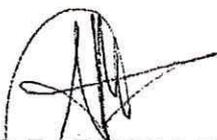
Vale lembrar que o Projeto de Lei nº 39/2020 do qual se originou a Lei Complementar Federal nº 173/2020 continha previsão de um § 6º neste artigo 8, o qual excepcionava o inciso I com relação aos servidores

K

diretamente envolvidos no combate à pandemia da COVID-19. Todavia, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob a justificativa de que ao excepcionar as restrições do art. 8º significativa das carreiras do serviço público, viola o interesse público por acarretar em alteração da Economia Potencial Estimada.

Portanto, não se revela possível a instituição de bônus, vantagem ou gratificação aos servidores municipais da área da saúde que estejam atuando na linha de frente do combate à pandemia da COVID-19, à luz dos incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020.

Atenciosamente,



AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
Recebido

12 MAI 2021

Spiza Am Ng. Loh
Recebido Por Horas